



**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**PROJETO DE LEI Nº 3.692, DE 2021**

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para tratar do serviço de transporte privado coletivo.

**Autor:** Deputado Hugo Leal

**Relator:** Deputado Diego Andrade

**I - RELATÓRIO**

Compete à Comissão de Viação e Transportes apreciar matéria referente aos assuntos atinentes ao transporte de passageiros, conforme disposto no inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 3.692, de 2021, de autoria do Deputado Hugo Leal, altera a Lei nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, pretende esclarecer o conceito de transporte privado coletivo, determinando que o serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda, sem cobrança individualizada de passagem.

A proposição também permite que a comercialização do transporte privado coletivo por plataformas digitais de comunicação poderá ser autorizada por meio de regulamentação do poder público competente, desde que seja observada a Lei no 12.974, de 2014, que dispõe sobre as atividades das Agências de Turismo.

Além disso, estabelece que serviços de transporte privado coletivo fica proibido de fazer o seccionamento de viagens, o embarque e desembarque de passageiros durante o trajeto das viagens e o transporte de mercadorias. Caso a exploração dos serviços de transporte privado coletivo não cumpra os requisitos previstos na Lei nº 12.587/2012 e na regulamentação do poder público competente será caracterizado transporte ilegal de passageiros.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea "a" do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Viação e Transporte (CVT); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 3.692, de 2021, sujeito à apreciação conclusiva





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

pelas comissões, nos termos da art. 24 do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 12.587, de 2012, que estabelece as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), tem desempenhado papel relevante no aprimoramento das políticas de deslocamento nas cidades brasileiras. Ao consolidar princípios, objetivos e instrumentos de planejamento, a norma contribui para tornar a mobilidade urbana mais organizada e eficiente, com reflexos positivos na segurança viária, no conforto dos usuários e na qualidade do espaço urbano, favorecendo cidades mais acessíveis e com melhor integração entre os diferentes modos de transporte.

Nesse cenário, merece destaque o avanço representado pela disciplina conferida ao serviço de transporte privado coletivo, previsto no inciso VII do art. 4º e regulamentado no art. 11 da referida Lei. Ao reconhecer esse tipo de serviço e atribuir ao poder público competente a responsabilidade por sua autorização, organização e fiscalização, o marco legal da PNMU fortalece a segurança jurídica do setor e estabelece bases para uma prestação mais regular, transparente e compatível com os objetivos da mobilidade urbana. Trata-se, portanto, de um dispositivo importante para manter um sistema de transporte mais equilibrado, confiável e seguro para os seus usuários.

Segundo a justificativa do projeto a Lei nº 12.587/2012, ao tratar do transporte privado coletivo no art. 4º, inciso VII, descreve-o como o serviço de transporte de passageiros não aberto ao público, destinado à realização de viagens com características operacionais específicas para cada demanda. Nesse sentido, o PL nº 3.692/2021 propõe aperfeiçoar a redação do dispositivo para explicitar a vedação à cobrança individualizada de passagem, medida que busca evitar distorções na operação do serviço e impedir que ele seja utilizado como forma indireta de oferta de transporte regular ao público, serviço esse de essencialidade público com regras específicas para o seu funcionamento.

O Projeto de Lei nº 3.692, de 2021, portanto, promove ajustes pontuais e importantes na Política Nacional de Mobilidade Urbana, ao precisar conceitos e organizar diretrizes para a regulação do transporte privado coletivo, sobretudo diante do crescimento desses serviços e de sua comercialização por meios digitais, evitando assim distorções e a utilização distorcidas das ferramentas difitais. No mérito, a proposição contribui para reduzir ambiguidades regulatórias e





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

reforçar a natureza privada e contratada desse tipo de transporte, deixando claro que se trata de serviço restrito a grupo determinado, e não de alternativa informal ao transporte coletivo público aberto ao público.

Além disso, o texto aprimora o art. 11 da PNMU ao estabelecer parâmetros objetivos para a atuação do poder público na autorização, disciplina e fiscalização do serviço. Entre as medidas, destacam-se: (i) a previsão de comercialização por plataformas digitais, conforme regulamentação do ente competente; (ii) a exigência de observância da Lei nº 12.974/2014 quando a comercialização for realizada por empresa que não seja transportadora; (iii) a proibição de práticas que desvirtuem o instituto — como o seccionamento de viagens, o embarque e desembarque ao longo do trajeto e o transporte de mercadorias; e (iv) o reconhecimento de que a exploração do serviço em desconformidade com os requisitos legais e regulatórios caracteriza transporte ilegal de passageiros. Em conjunto, essas providências fortalecem a segurança jurídica, organizam o mercado, ampliam a proteção dos usuários e tornam mais efetiva a fiscalização, em consonância com os objetivos da PNMU de qualificar a mobilidade urbana.

Diante do exposto, por se tratar de iniciativa que aprimora a Política Nacional de Mobilidade Urbana e confere maior clareza normativa à regulação do transporte privado coletivo, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.692/2021.

Sala da Comissão, de de 2026.

**Deputado Diego Andrade**  
**Relator**

